



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.641 - SP (2011/0245687-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FÁBIO LUÍS DECOUSSAU MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO KAYSSERLIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA
INTERES. : ITÁ ENERGÉTICA S/A
ADVOGADOS : CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO REFERENTE À COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º. DO CPC. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO NÃO CONFIGURADO (R\$ 100.000,00 - APROXIMADAMENTE 2% DO VALOR DA CAUSA DE R\$ 5.173.078,98). SIMPLICIDADE DA DEMANDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º., II, c, ou do art 557, § 1º.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida, tendo em vista a relativa simplicidade da demanda.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de maio de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.641 - SP (2011/0245687-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FÁBIO LUÍS DECOUSSAU MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO KAYSERLIAN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ITÁ ENERGÉTICA S/A
ADVOGADOS : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por FÁBIO LUÍS DECOUSSAU MACHADO, contra a decisão de fls. 986/992, que negou provimento aos do ora recorrente e de ITÁ ENERGÉTICA S/A, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO REFERENTE À COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA JULGADOS IMPROCEDENTES. CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DA ELETROPAULO (EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA) COM CRÉDITOS QUE A ITÁ ENERGÉTICA S/A POSSUI COM OUTRA EMPRESA (AES SUL). ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM FULCRO NA PROVA DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 100.000,00). VALOR DA CAUSA: R\$ 5.173.078,98. AGRAVOS DESPROVIDOS.

2. Irresignados, ambos recorreram, tendo, todavia, a ITÁ ENERGÉTICA S/A, posteriormente desistido do presente Recurso Especial (desistência homologada às fls. 1.061).

3. FÁBIO LUÍS DECOUSSAU MACHADO aduz, em síntese, que o arbitramento dos honorários sobre o valor da causa violou o disposto no art. 20, § 3o. do CPC. Sustenta, ainda, ser irrisória a quantia fixada (R\$ 100.000,00), sendo menos do que 2% do valor da condenação de R\$ 5.173.078,98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Insiste que, quando houver decisão condenatória, os honorários devem ser estabelecidos entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão objurgada ou a submissão do feito ao Colegiado, majorando-se os honorários advocatícios.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.641 - SP (2011/0245687-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FÁBIO LUÍS DECOUSSAU MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO KAYSERLIAN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ITÁ ENERGÉTICA S/A
ADVOGADOS : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO REFERENTE À COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4o. DO CPC. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO NÃO CONFIGURADO (R\$ 100.000,00 - APROXIMADAMENTE 2% DO VALOR DA CAUSA DE R\$ 5.173.078,98). SIMPLICIDADE DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.*

2. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.*

3. *A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada da atividade profissional desenvolvida, tendo em vista a relativa simplicidade da demanda.

4. Agravo Regimental desprovido.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para *tanto apenas e somente o valor da causa*; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida, tendo em vista a relativa simplicidade da demanda.

4. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao Agravo Regimental de FÁBIO LUÍS DECOUSSAU MACHADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0245687-0

AgRg no
AREsp 111.641 / SP

Números Origem: 1187705 20195 5830020040511316 91226034420088260000 992080361276

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FÁBIO LUÍS DECOUSSAU MACHADO
ADVOGADO	: MARÍLIA ASÊNCIO MILANI E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ITÁ ENERGÉTICA S/A
ADVOGADO	: CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	: FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FÁBIO LUÍS DECOUSSAU MACHADO
ADVOGADO	: RODRIGO KAYSERLIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	: FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA
INTERES.	: ITÁ ENERGÉTICA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S) DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.